LEI Nº 337/2019, DE 07 DE MAIO DO ANO DE 2019

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNÍCIPIO DE CARRASCO BONITO - TO - CMDPD, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III, do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, Faz Saber, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou a seguinte:

- Art. 1 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD, com sede e foro na cidade de Carrasco Bonito TO, órgão superior de deliberação colegiada e de caráter permanente, dotado de composição paritária com representação governamental e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem por finalidade assegurar os meios necessários ao cumprimento das diretrizes da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência.
- § 1º O correndo alterações de vínculo ou de nome da Secretaria de Municipal responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, em que o CMDPD esteja vinculado, fica facultado ao Conselho, por deliberação de sua plenária, promover as alterações de vínculo e nome da Secretaria Municipal apenas no seu Regimento Interno, através de Resolução a ser publicada no Diário Oficial do Município, num prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua aprovação em plenária.
- § 2º A Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência prestará o apoio técnico, financeiro, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CMDPD.
- § 3º O CMDPD deverá ser instalado em local indicado pelo Município, incumbindo à Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência adotar as providências para tanto.
- § 4º A Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência arcará com os custos de deslocamento, alimentação e estadia dos Conselheiros e seus acompanhantes, cuja necessidade será deliberada pelo CMDPD, para o exercício de suas funções dentro e fora do Município.
- § 5º O Poder Executivo de Carrasco Bonito, por meio da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, deverá custear as despesas dos Delegados eleitos na conferência municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de seus acompanhantes, cuja necessidade será deliberada pelo CMDPD.
- § 6º A previsão do parágrafo anterior refere-se tanto aos Delegados representantes do poder público quanto aos delegados representantes da sociedade civil organizada.
- Art. 2 A Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais garantidos na Constituição Federal, Acordos Internacionais e demais legislações vigentes.
- Art. 3 Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência:
- I aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 2º, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).
- II aquela que tem visão Monocular. (Lei Estadual nº 3.105 de 16 de maio de 2016).

Parágrafo Único: As pessoas com visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à Lei nº 13.146/2015, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) e demais legislações em apreço.

Art. 4 - Compete ao CMDPD:

- I Acompanhar o planejamento e a execução das políticas e dos programas setoriais de acordo com a Política Municipal para integração da pessoa com deficiência;
- II Contribuir na elaboração e execução da proposta orçamentária do Município, propondo modificações necessárias à consecução da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- III propor estudos, pesquisas, campanhas e projetos com objetivo de promover a melhoria na qualidade de vida, proteção e integração social da pessoa com deficiência;
- IV Promover a assistência social à pessoa com deficiência:
- V Encaminhar ao Ministério Público, para fins de apuração, notícia de fato que, em tese, configure violação aos direitos da pessoa com deficiência;
- VI Acompanhar o planejamento e avaliar a execução da política municipal, de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras atividades relativas à pessoa com deficiência:
- VII acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;
- VIII manifestar-se, nos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, mediante notícia de irregularidade, expedindo, recomendação ao representante legal da entidade:
- IX avaliar anualmente o desenvolvimento da Política Municipal de Atendimento Especializado à Pessoa com Deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
- X convocar ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, mediante aprovação da maioria de seus membros, a Conferência Municipal para avaliar a Política Municipal da Pessoa com Deficiência;
- XI opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção da deficiência, bem como sobre a criação de entidades governamentais para o atendimento às pessoas com deficiência;
- XII oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes às pessoas com deficiência;
- XIII pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- XIV recomendar o cumprimento e divulgar a legislação federal, estadual e municipal, inerentes aos direitos da pessoa com deficiência
- XV efetuar e manter em seus arquivos o registro das entidades da sociedade civil organizada existente no município, que atuam na área da pessoa com deficiência.
 - XVI elaborar e aprovar seu regimento interno.
- Art. 5º O CMDPD é composto por 12 membros, sendo seis representantes de órgãos governamentais e seis representantes de entidades da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, assim representados:

DIÁRIO OFICIAL

- I dos órgãos governamentais, um representante:
- a) da Secretaria Municipal da Educação;
- b) da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- c) da Secretaria Municipal de Saúde; Desenvolvimento

Urbano;

- d) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e) da Secretaria Municipal de Agricultura f) da Secretaria Municipal de Administração
- II das entidades da sociedade civil organizada, seis entidades civis, em funcionamento no Município há pelo menos seis meses, que congregam, representam e defenda os direitos e interesses da pessoa com deficiência.
- § 1º Os representantes governamentais serão preferencialmente servidores com deficiência ou pessoas comprometidas com a causa da pessoa com deficiência.
- § 2º É facultado aos membros da Diretoria do CMDPD que forem servidores públicos municipal ficar à disposição do Conselho, com dedicação exclusiva, sem prejuízo da sua remuneração e vínculo de lotação com o órgão de origem;
- § 3º Aos conselheiros que reside no do interior do Município, no exercício de suas funções, será concedido auxilio transporte ou permissão para trafegar nos veículos oficiais do município, inclusive os de uso para o transporte escolar.
- § 4º Os membros titulares e suplentes são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, admitida recondução, podendo os Conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.
- §5º Ocorrendo à recondução de conselheiros a que se refere o parágrafo anterior, no período de mandato, o Presidente do CMDPD publicará por meio de resolução a nova composição do conselho com as devidas alterações, no Diário Oficial do Município.
- § 6º Na ausência ou no impedimento do titular, assume o respectivo suplente.
- § 7º Os conselheiros elegem entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário para mandato de um ano, admitida uma recondução por igual período.
- § 8º A função de membro do CMDPD é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada ou percepção de gratificação, sendo seu exercício prioritário, justificando as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.
- § 9º Será emitido pelo órgão competente do Governo do Municipal aos Conselheiros, crachá de identificação contendo o Brasão oficial do Município ou logomarca exclusiva do CMDPD. Vedada o uso de qualquer outro tipo de logomarca.
- § 10 Os responsáveis legais pelos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil que compõem CMDPD poderão requerer, a qualquer tempo, a substituição dos seus representantes.
- § 11 A representação da sociedade civil organizada será eleita em fórum próprio e independente convocado especificamente para esse fim, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término da gestão vigente do conselho, mediante convocação do CMDPD, e após eleição, as entidades eleitas dispõem do prazo de até 10 (dez) dias úteis para indicar seus representantes, sob pena de substituição pela entidade suplente.
 - Art. 6º Integram a estrutura do CMDPD:
 - I Plenário;
 - II Comissões Temáticas;
 - III Grupos de Trabalho;
 - IV Secretaria Executiva.

- Art. 7º Os membros das entidades da sociedade civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos no período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada por 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros do Conselho.
- Art. 8º Será necessariamente substituído o membro do CMDPD que:
- I desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas, sem justificativa;
 - III apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, e
- IV apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.
- Art. 9º A justificativa de falta prevista no inciso II do art. 8º, desta Lei deverá ser dirigida ao Presidente do CMDPD, no prazo de cinco dias úteis anteriores ao evento ou reunião, salvo motivo de força maior posteriormente justificado.
- Art. 10. A substituição involuntária, quando necessária, dar-se-á por deliberação da maioria dos membros presentes à sessão do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do CMDPD, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.
- Art. 11. O CMDPD reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.
- **Art. 12.** As reuniões são públicas, salvo quando se tratar de matéria sigilosa, na forma da legislação pertinente.
- Art. 13. O Regimento Interno do CMDPD, em vigor, deverá ser alterado no prazo de até sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei, adequando-se aos seus termos. Obs: Em caso de inexistência do Regimento Interno o Artigo deverá ter a seguinte redação. (O CMDPD elaborará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo de até sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei).
- Art. 14. O funcionamento do CMDPD e as atribuições dos seus membros são disciplinados em regimento interno aprovado pelo pleno e publicado no Diário Oficial do Município por meio de Resolução.
- §1º As decisões do Conselho serão formalizadas através de Resolução quando necessário.
- §2º Na inexistência de Diário Oficial próprio ou Site Oficial do Município, a publicação dos atos do CMDPD ocorrerá por meio do Diário Oficial do Estado.
- Art. 15. A Secretaria Executiva se constituirá como instância de apoio técnico e administrativo do CMDPD e será composta de, no mínimo, um profissional de nível superior ou de nível médio, provenientes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, a ser designado por ato do Secretário de Municipal, podendo o CMDPD sugerir indicações técnicas.
- Art. 16. É garantido ao Conselho o acesso, no âmbito do Poder Público Municipal, a todas as informações relativas às pessoas com deficiência, podendo, quando necessário, contar com o assessoramento e a assistência de servidores públicos do Município de Carrasco Bonito TO.
- Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será representado em juízo pela Procuradoria do Município, nos termos da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei Estadual nº 3.105/2016.

DIÁRIO OFICIAL

Art. 18. O orçamento da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, à qual o Conselho está vinculado, conterá rubrica destinada à manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO – TO, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2019.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA Prefeito Municipal

LEI Nº 338/2019, de 07 de maio de 2019

"DISPOE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO – TO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III, do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, Faz Saber, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou a seguinte:

CAPITULO I Das Disposições Gerais e Natureza do Conselho Tutelar

- Art. 1 O Conselho Tutelar do Município de CARRASCO BONITO, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal 8.069/90).
- §1º: O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução. Todos os demais candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.
- §2º A autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência, cabendo-lhes tomar decisões e aplicar medidas sem interferência
- § 3° As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pelo próprio Conselho, (art. 99 e 100, ECA), ou pela autoridade judiciária, se o requisitar quem tiver legítimo interesse (art. 99, 100 e 137 do ECA).
- Art. 2 Constará na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, bem como à remuneração dos Conselheiros Tutelares Titulares.

Parágrafo Único: Os Conselheiros Tutelares Suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a vaga dos membros titulares

Art. 3 - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de quarenta horas (40) horas semanais.

Parágrafo Único - O regimento interno do Conselho Tutelar estabelecerá a forma de atendimento, a escala da jornada

de trabalho normal, bem como, o plantão e sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem adotados.

Art. 4 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, que corresponde ao expediente diário e plantão/sobreaviso, a participação em reuniões de trabalho realizada no próprio Município ou fora dele, bem como a presença em atos públicos.

CAPÍTULO II Da Escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 5 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único: A candidatura é individual, vedada qualquer propaganda ou interferência político-partidária.

- **Art. 6 -** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III residir no município há um ano ou mais;
 - V estar no gozo dos direitos políticos;
 - V ensino médio completo;
- Art. 7 Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, quando da realização da inscrição, de acordo com o estabelecido no edital e resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.
- Art. 8 Todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas até a posse dos Conselheiros Tutelares será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, através de resolução, atendidas as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e as disposições desta lei.
- §1º: É obrigatório, quando do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares a realização de prova de capacitação técnica e do curso de treinamento de capacitação dos candidatos promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente sobre a política de atendimento à criança e adolescente
- §2º: Na resolução referida no caput deste artigo, deverão constar, obrigatoriamente, os membros que comporão a Comissão Especial que avaliará e julgará as impugnações realizadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. A comissão será formada pelos representantes das entidades conforme dispostos no Artigo 39 desta Lei.
- Art. 9 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fixará o edital de escolha dos membros do Conselho Tutelar no mural público do Município até 30 dias antes do pleito, contendo, entre outras informações necessárias, os requisitos para a inscrição da candidatura, prazo, data e o local da escolha.
- Art. 10 O requerimento de inscrição, instruído com os documentos descritos no art. 6º desta lei, deverá ser protocolado até o último dia do prazo de inscrição, com a assinatura do candidato.
- Art. 11 Encerrado o prazo de inscrição será o candidato, em data, local e hora designado pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente, submetido à prova de capacitação técnica.
- §1º. Apenas serão homologadas as inscrições dos candidatos que acertarem 50% (cinqüenta por cento) ou mais da prova de capacitação técnica.
- §2º. O conteúdo programático que será exigido para a realização da prova de capacitação técnica será definido pelo edital aberto para escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- §3º. Divulgado o resultado da prova de capacitação técnica, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança